

Carlos Augusto Rodrigues, ambos em serviço nesta Direcção de Finanças, as competências enunciadas no artigo 75.º, n.º 2, do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), para a decisão das reclamações gratuitas, bem como as enunciadas no artigo 205.º, n.º 3, do Código de Processo Tributário, para aplicação das coimas a que alude o n.º 1 do artigo 54.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA) e ainda, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), as competências para aplicação das coimas previstas no RGIT, designadamente no seu artigo 52.º, alínea b), e o arquivamento do processo a que alude o n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal;

- 2) No chefe de divisão Américo Lino Vinhais, nos termos do artigo 112.º, n.º 6, do CPPT, a competência para a revogação total ou parcial do acto impugnado, bem como para praticar os demais actos previstos neste normativo quanto ao processo administrativo que documenta a impugnação judicial e, nos termos do n.º 2 do artigo 197.º do mesmo Código, a competência para apreciar e decidir os pedidos de pagamento em prestações nos processos executivos;
- 3) No mesmo chefe de divisão António Joaquim Borges, a competência para a fixação, em processos de reclamação gratuita, do agravamento de colecta a que alude o artigo 77.º do CPPT, bem como a autorização para a emissão e recolha das declarações officiosas de decisões em processos da mesma espécie e, ainda, nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e do despacho n.º 17/97-XIII, de 4 Março, de SESEAF, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1997, a competência para o pagamento em prestações das coimas aplicadas;
- 4) No técnico de administração tributária principal, licenciado em Direito, Carlos Augusto Rodrigues, na inspectora tributária principal, licenciada em Contabilidade e Gestão, Cândida Maria Barbosa Pereira, nas técnicas economistas principais Maria Francelina Fortuna e Laurentina de Jesus Ribeiro e na técnica economista de 1.ª classe Helena Gabriela Santos Dias, em serviço nesta Direcção de Finanças, as competências enunciadas no artigo 78.º da lei geral tributária para a revisão das liquidações, emissão e recolha das declarações officiosas, em matéria de IRS, bem como as referidas no artigo 75.º, n.º 2, do CPPT, para a decisão das reclamações gratuitas.

II — Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, é meu substituto legal o chefe de divisão Américo Lino Vinhais.

III — Este despacho produz efeitos desde 3 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de subdelegação de competências.

3 de Fevereiro de 2005. — O Director de Finanças-Adjunto, *Manuel António Ribeiro*.

Direcção-Geral do Património

Aviso (extracto) n.º 2118/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 17 de Fevereiro de 2005, nomeio Francisco José Palma, precedendo concurso e obtida confirmação de cabimento orçamental da 3.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, em lugar de assessor da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação.

17 de Fevereiro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Manuela Brandão*.

Instituto Nacional de Administração

Aviso n.º 2119/2005 (2.ª série). — *Regulamento do Diploma de Especialização em Sociedade da Informação e Inovação na Administração Pública.* — Faz-se público que foi aprovado pelo presidente do Instituto Nacional de Administração (INA) o Regulamento do Diploma de Especialização em Sociedade da Informação e Inovação na Administração Pública (DESIAP).

No âmbito da política de formação dedicada à melhoria do desempenho da Administração Pública, o INA organiza o diploma de especialização em Sociedade da Informação e Inovação na Administração Pública (DESIAP), vocacionado para a preparação de coordenadores

de projectos de modernização com recurso ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

A realização do DESIAP obedecerá ao seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objectivos do DESIAP

1 — O diploma de especialização em Sociedade da Informação e Inovação na Administração Pública tem como objectivo fornecer a formação profissional necessária à coordenação de projectos de desenvolvimento da sociedade da informação e da inovação na Administração Pública.

2 — A formação referida no número anterior incluirá o desenvolvimento de conhecimentos e competências em:

- a) Administração Pública na sociedade da informação;
- b) Infra-estrutura tecnológica para a Administração Pública electrónica (sistemas e tecnologias da informação, interoperabilidade, racionalização das comunicações, segurança);
- c) Arquitecturas, processos e modelos de gestão para a Administração Pública electrónica.

Artigo 2.º

Destinatários

Podem frequentar este curso os dirigentes, quadros e técnicos superiores da Administração Pública interessados na dinamização e coordenação de projectos de mudança com tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 3.º

Organização e metodologia

1 — O curso tem duas componentes, uma presencial e outra de *e-learning*.

2 — A componente presencial tem a duração de cento e quatro horas.

3 — A componente de formação à distância funciona em sistema de auto-estudo com tutoria, é suportada pela plataforma de *e-learning* do INA e tem a duração de noventa e seis horas.

4 — A metodologia de ensino deve propiciar a participação dos alunos e a realização de trabalhos inovadores e interdisciplinares.

Artigo 4.º

Avaliação

1 — A avaliação será realizada de um modo contínuo e integrará a execução de um projecto final.

2 — A avaliação final é traduzida numa classificação na escala de 0 a 20 valores, sendo aprovado o participante que obtenha classificação igual ou superior a 10.

3 — Os aprovados na avaliação final recebem o diploma de especialização do INA em Sociedade da Informação e Inovação na Administração Pública.

Artigo 5.º

Acesso

1 — Podem candidatar-se a este curso técnicos superiores da Administração Pública, ou com contrato individual de trabalho no âmbito da Administração Pública, em regime de tempo inteiro.

2 — Poderão ainda candidatar-se licenciados externos à Administração Pública envolvidos em projectos de modernização da Administração.

3 — Os interessados, dos grupos referidos no número anterior, podem candidatar-se às vagas abertas em função da sua área funcional:

- Área I — sistemas e tecnologias da informação;
- Área II — outras.

Sempre que não for preenchido o número de vagas atribuído a cada um dos grupos e áreas, elas poderão ser preenchidas por candidatos do outro grupo e área, respectivamente.

4 — A selecção e ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos seguintes critérios:

- a) Participação actual do candidato em projectos de mudança organizacional com recurso a tecnologias de informação e comunicação;
- b) Participação anterior do candidato em projectos de mudança organizacional com recurso a tecnologias de informação e comunicação;
- c) Motivação e justificação apresentada pelo candidato;
- d) Ordem de chegada.

Artigo 6.º

Número de vagas, calendário, horário, custos e modelo de candidatura

O número de vagas, o calendário, os horários, os custos e o modelo de candidatura serão estabelecidos por despacho do presidente do INA.

16 de Fevereiro de 2005. — O Vice-Presidente, *Rui Afonso Lucas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto n.º 181/2005. — Considerando os trabalhos que têm vindo a ser desenvolvidos, desde 2003, com uma reforma estratégica no sector dos transportes públicos urbanos e que constitui um importante vector de actuação na modernização do sector, assente na reestruturação das empresas públicas de transportes e na criação das Autoridades Metropolitanas de Transporte de Lisboa e do Porto;

Considerando que o diagnóstico desses trabalhos aponta para a necessidade, entre outras, de disciplinar a intervenção do Estado, quer da administração central quer da administração local, no financiamento do investimento e da actividade, distinguindo as infra-estruturas de longa duração (ILD) — domínio estratégico no qual o Estado, através da administração central, tem um papel dificilmente substituível — de outros fins que poderiam absorver recursos públicos, designadamente quaisquer compensações financeiras atribuíveis pela realização de prestações de serviço público de cariz local — fins de domínio estratégico do sector privado e da administração local;

Considerando que este nível de actuação necessita de uma intervenção política mais profunda, pelo que, à semelhança do que tem sido a sua aposta em outros domínios de actividade, o Governo privilegiou a participação dos municípios;

Considerando que a experiência adquirida em projectos similares, nomeadamente na construção e exploração de serviços de transporte ferroviários e paraferroviários de passageiros, permitiu equacionar o sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã em novos moldes — compatíveis com a legislação comunitária e com o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, moldes esses já debatidos com os municípios abrangidos pelo sistema;

Considerando que, assim, se definiu em que termos podem ser atribuídas compensações financeiras pela prestação do serviço público de transporte de passageiros, excluindo-se a possibilidade de serem financiados meros défices de exploração;

Considerando que, à semelhança de outros projectos de transporte, se antevê a necessidade de permitir a introdução de tecnologias de transporte alternativas ao sistema de referência concebido no anteprojecto, cuja resposta, salvaguardada a qualidade da prestação do serviço de transporte, seja mais adequada aos propósitos últimos do projecto;

Considerando que, à semelhança dos princípios defendidos pelo Estado, através dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em projectos semelhantes, se redefiniu o modelo de subconcessão, nomeadamente reequacionando o modelo de parceria público-privada, dado que a experiência demonstra a indesejabilidade de estabelecer concessões de exploração por períodos longos, com dificuldades na sustentação de um modelo de parceria e numa definição de serviços a prestar, limitando as concessões a prazos muito mais curtos;

Considerando que este inovador modelo de gestão e exploração de sistemas de transporte se baseia na transferência de riscos para os operadores privados e na melhoria da eficiência do serviço público de transportes, pressupondo uma adequada aferição dos ganhos de valor para o erário público;

Considerando que o programa de parcerias para o sector dos transportes inscrito nas opções do Plano prevê o lançamento do sistema de metro ligeiro nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, em regime de parceria público-privada;

Considerando que, nos termos do procedimento consagrado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, foi concluído o processo de preparação e avaliação prévia do projecto de parceria para o sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, tendo sido emitidos os dois pareceres, independentes, dos representantes dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Atendendo a que o projecto de parceria em apreço define claramente os objectivos e os resultados genéricos pretendidos, preconizando uma adequada transferência de riscos para os parceiros privados que vierem a ser seleccionados em concurso público;

Considerando que as conclusões dos pareceres previstos são favoráveis ao lançamento do concurso público internacional para o sistema

de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã e mostrando-se cumpridas todas as disposições legais aplicáveis;

Aprovam-se, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, e tendo em conta as conclusões dos pareceres independentes, que integram o presente despacho, as condições de lançamento da parceria relativa à concepção, construção e exploração do sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, incluindo o programa de concurso e o caderno de encargos.

9 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 4549/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, estabelece que, entre outras, as instalações para atribuição de matrícula a veículos anteriormente matriculados e as inspecções extraordinárias em consequência de acidente são efectuadas através dos centros de inspecção técnica da categoria B, definidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do referido diploma.

Tendo em vista a harmonização de procedimentos para a realização das referidas inspecções e a consequente certificação dos veículos, e atendo o estabelecimento na alínea d) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o manual de procedimentos de inspecção para centros de inspecção da categoria B, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às categorias de veículos e inspecções que os referidos centros estejam autorizados a realizar.

11 de Fevereiro de 2005. — O Subdirector-Geral, em substituição do Director-Geral, *Carlos Mosqueira*.

Manual de procedimentos de inspecção para centros da categoria B

CAPÍTULO I

Introdução

1 — Âmbito e objectivos

O Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, estabelece que as inspecções extraordinárias se destinam a identificar ou confirmar ocasionalmente as condições de segurança dos veículos, em consequência da alteração das suas características por acidente ou outras causas, cujos elementos do quadro e ou da direcção, da suspensão ou da travagem tenham sido gravemente afectados, não permitindo, por esse motivo, que os veículos possam deslocar-se pelos seus próprios meios.

O mesmo diploma estabelece ainda que, para além do referido anteriormente, os automóveis e seus reboques, anteriormente matriculados, são sujeitos a inspecção para atribuição de nova matrícula, tendo em vista identificar os veículos e as respectivas características e confirmar as suas condições de funcionamento e segurança.

O Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, estabelece os pontos a controlar nas referidas inspecções, a realizar nos centros da categoria B definidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

O presente manual tem como objectivo estabelecer procedimentos técnicos para a inspecção e certificação de veículos no âmbito das referidas inspecções, definindo-se conceitos, regras e metodologias gerais para a sua realização.

Aplica-se às inspecções para atribuição de nova matrícula a veículos anteriormente matriculados e extraordinárias, por motivo de acidente, identificação ou verificação das condições de segurança de veículos das categorias M, N e O realizadas nos centros de inspecção técnica de veículos da categoria B.

2 — Inspeção e certificação

Os centros de inspecção técnica de veículos (CITV) procedem à inspecção e à correspondente certificação de que um veículo, no âmbito da atribuição de matrícula nacional ou na sequência de aci-